



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

L-10
PUBLCIAÇÃO

D.O.E.Nº 206

Data: 31/10/2025

Página 66

INTERESSADAS: Escolas públicas estaduais, constantes do Anexo I

EMENTA: Recredencia as instituições públicas estaduais de ensino de educação básica, constantes nos Anexos I, deste Parecer, e renova o reconhecimento do curso/etapas e modalidades, já concedidos anteriormente, a partir de 2 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2030, e dá outras providências.

RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUP	PARECER Nº 414/2025	APROVADO EM: 8/10/2025
30021.002225/2025-80		
30021.002282/2025-69		
30021.002412/2025-63		
30021.002610/2025-27		

I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos 30021.002225/2025-80, 30021.002282/2025-69, 30021.002412/2025-63, 30021.002610/2025-27, solicitando o recredenciamento das instituições públicas estaduais de ensino de educação básica, constantes nos Anexos I deste Parecer, e a renovação de reconhecimento do curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente.

Referidas instituições são integrantes da rede estadual de ensino, pertencem à jurisdição deste Conselho e estão elencadas, com suas localizações, seus diretores e secretários.

Para avaliar essas instituições de ensino, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que tratou da implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando à mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O Ideb reúne em um só indicador os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e tem por objetivo aferir a qualidade da educação básica, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do censo escolar e do Saeb.

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram e o que eles sabem ou são capazes de fazer.

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 414/2025

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

O Ideb agrupa ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a dez.

A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno que não atingiu a qualidade mínima de aprendizagem, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para o acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

A Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no voto do(a) relator(a).

No contexto específico do estado do Ceará, em 2023, para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb resultaram em um Ideb médio de 6,5, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb médio foi de 5,4, enquanto a meta projetada era de 4,8. As metas projetadas tiveram como referência o ano de 2021, considerando que não havia meta projetada para 2023.

O desempenho dos alunos das escolas analisadas, divulgados pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas) evidencia uma aprendizagem excepcional, superando a meta projetada e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Esses resultados evidenciam não apenas a eficácia das práticas pedagógicas adotadas, mas, também, a sólida formação das competências e habilidades dos alunos. A Escola demonstra um compromisso claro com a excelência educacional.

O corpo docente destas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

FOR: SF
REV: KB

eu

Cont./Parecer nº 414/2025

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014/2024, que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um “apagão” de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o déficit de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 414/2025

profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste parecer tem por base as avaliações desenvolvidas pelo Inep, mediante o Saeb. Assim, somos favoráveis ao recredenciamento das instituições públicas estaduais de ensino de educação básica, constantes no Anexo I deste parecer; ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento dos curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, a partir de 2 de janeiro de 2026, com validade até 31 de dezembro de 2030.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;
3. Implantar práticas de monitoramento contínuo do aprendizado, possibilitando intervenções pedagógicas direcionadas e imediatas, conforme necessário. Essa abordagem, não apenas sustenta o progresso dos alunos, mas também pode contribuir para manter o alto desempenho já alcançado;
4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;
5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;
6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.
7. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a alteração do art. 12 da LDB promovida pelo art. 3º da Lei nº 15.231/2025, que dispõe sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, da relação dos alunos que

FOR: SF
REV: KB

4/6

deu



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 414/2025

apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; bem como das ocorrências e dos dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2025.

Lúcia Maria Beserra Veras
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

Raimunda Aurila Maia Freire
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

Luiza Aurelia Teixeira
LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB

Ada PG Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I

ESCOLAS ESTADUAIS QUE SUPERARAM A META DO IDEB

ESCOLA	CENSO	MUNICÍPIO	PROCESSO	ÚLTIMO PARECER	VALIDADE	DIRETOR	SECRETÁRIO
Maria Vieira de Pinho EEMTI	23217510	Ipaporanga	30021.002225/2025-80	0442/2021	31/12/2025	Ciryá Meyrelles Lima	Fco. Matheus Pereira Sousa
Julia Alenquer Fontenelle, EEM	23060824	Pindoretama	30021.002228/2025-69	0442/2021	31/12/2025	Maria Beatriz Almeida Barros	Marcia Maria da Silva Félix
Francisco Moreira Filho, EEMTI	23133295	Tabuleiro do Norte	30021.002412/2025-63	0442/2021	31/12/2025	Maria Marclide Maia Chaves	Elisoneide de Araújo dos Santos
Monsenhor Tabosa, Escola Indígena de	23244763	Monsenhor Tabosa	30021.002610/2025-27	442/2021	31/12/2025	Maria Mosa Teixeira Frota	Maria Natália Teixeira Frota

WJ

leew